



C0057933A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 138-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 175/2015**  
**Aviso nº 220/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, assinado em Brasília, em 19 de agosto de 2009; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. LUCIANA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, assinado em Brasília em 19 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2015

Deputada JÔ MORAES

Presidente

## **MENSAGEM N.º 175, DE 2015** **(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 220/2015 - C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 19 de agosto de 2009.

**DESPACHO:**  
**ÀS COMISSÕES DE:**  
**RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;**  
**CULTURA E**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Cultura o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 19 de agosto de 2009.

Brasília, 27 de maio de 2015.

EMI nº 00158/2015 MRE MinC

Brasília, 16 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da Repúblia,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília, em 19 de agosto de 2009, pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pela Ministra de Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional, Zainab Hawa Bangura.

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Serra Leoa.

3. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, ademais, em criar uma Comissão Conjunta para implementar a cooperação de que trata o referido Acordo.

4. O Acordo terá uma vigência de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Joao Luiz Silva Ferreira*

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SERRA LEOA  
SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Serra Leoa  
(doravante denominados as "Partes"),

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para fortalecer os laços de amizade e entendimento mútuo entre os dois países, bem como elevar o grau de conhecimento mútuo;

Reconhecendo a importância da promoção dos valores culturais em ambos os países; e

Guiados pelo desejo de melhorar suas relações na área cultural,

Acordam o seguinte:

**Artigo I**

As Partes encorajarão a cooperação entre instituições culturais públicas e privadas de ambos os países, com o intuito de desenvolver atividades que contribuam para um melhor conhecimento mútuo e a difusão das respectivas culturas.

**Artigo II**

As Partes procurarão aperfeiçoar e incrementar o grau de conhecimento mútuo e a divulgação da cultura, em geral, do outro país, levando em conta os conceitos de

diversidade cultural, étnica e linguística.

### **Artigo III**

As Partes favorecerão o intercâmbio de experiências no campo das artes plásticas, artes cênicas, música e educação cultural, encorajando a participação de artistas do Brasil e de Serra Leoa em festivais, seminários, exposições e eventos internacionais a serem realizados no Brasil ou em Serra Leoa.

### **Artigo IV**

As Partes estimularão contatos diretos entre seus respectivos museus, a fim de incentivar a difusão e o intercâmbio temporário de seus acervos.

### **Artigo V**

As Partes, reconhecendo a importância do patrimônio cultural, fomentarão o intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do referido patrimônio, incluindo o Patrimônio Mundial.

### **Artigo VI**

As Partes colaborarão para a preservação do patrimônio cultural oral e intangível e convidarão grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados no território de cada Parte, bem como encorajarão o intercâmbio de especialistas para a realização de seminários e cursos de arte.

### **Artigo VII**

As Partes encorajarão iniciativas que tenham como objetivo promover as respectivas literaturas, por meio do apoio a projetos de tradução, ao intercâmbio e à participação de escritores em feiras de livros em ambos os países.

### **Artigo VIII**

1. As Partes encorajarão a cooperação entre as respectivas bibliotecas e arquivos, por meio do intercâmbio de livros, publicações e informações.
2. As Partes promoverão o intercâmbio de experiências na conservação, restauro e difusão da herança escrita, na conservação e restauro de antigos manuscritos e documentos, e na área de novas tecnologias da informação.

### **Artigo IX**

As Partes encorajarão a cooperação na área de radiodifusão, cinema e televisão, com o objetivo de disseminar informações sobre as respectivas produções recentes e apoiar a difusão da cultura de ambos os países.

## **Artigo X**

As Partes adotarão medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegais de bens que integrem os respectivos patrimônios culturais, em conformidade com as respectivas legislações internas e com suas obrigações internacionais.

## **Artigo XI**

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e colaborarão na área dos direitos autorais e dos direitos conexos, bem como disponibilizarão os meios e procedimentos necessários para o cumprimento de tais direitos, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos e obrigações internacionais relativas a tais direitos.

## **Artigo XII**

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informações entre as respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas.

## **Artigo XIII**

As Partes, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos, facilitarão a entrada, a permanência e a saída do seu território dos participantes oficiais nos projetos de cooperação. Os referidos participantes serão submetidos aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional vigentes no país receptor e não poderão dedicar-se a nenhuma atividade alheia às suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

## **Artigo XIV**

As Partes facilitarão os trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída dos equipamentos e materiais a serem utilizados na execução dos projetos, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos internos. Os bens destinados a exposições culturais poderão ser importados no âmbito de um sistema de admissão temporária específico. As facilidades de imigração, importação e exportação previstas no presente Acordo reger-se-ão pela legislação em vigor nos territórios das Partes.

## **Artigo XV**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e à implementação do presente Acordo será solucionada diretamente pelas Partes, por via diplomática.

## **Artigo XVI**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação em que uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.
2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos sucessivos.
3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará a conclusão dos programas e projetos em curso no âmbito deste Acordo, salvo decisão em contrário pelas Partes.
4. O presente Acordo poderá ser emendado ou modificado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas ou modificações entrarão em vigor na data da segunda notificação em que uma Parte informa à outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor da modificação ou emenda.

Feito em Brasília, em 19 de agosto de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE SERRA LEOA**

**Celso Amorim**

Ministro das Relações Exteriores

**Zainab Hawa Bangura**

Ministra de Negócios Estrangeiros e  
Cooperação Internacional

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

### **I – RELATÓRIO**

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 175, de 2015, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores e Sr. Ministro de Estado da Cultura, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, celebrado em Brasília, em 19 de agosto de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O ato internacional em apreço tem por objetivo o desenvolvimento da cooperação cultural entre as Partes, com vistas à promoção dos respectivos valores culturais, ao estreitamento dos laços de amizade e ao entendimento mútuo. Nesse contexto, o acordo institui um marco jurídico que objetiva aperfeiçoar e incrementar o grau de conhecimento mútuo e a divulgação da cultura, levando em conta os conceitos de diversidade cultural, étnica e linguística.

Com o propósito de incrementar o intercâmbio de experiências e progressos alcançados no campo da cultura, as Partes favorecerão o intercâmbio de experiência no campo das artes plásticas, artes cênicas, música e educação cultural, encorajando a participação de artistas do Brasil e de Serra Leoa em festivais, seminários, exposições e eventos internacionais a serem realizados no Brasil ou em Serra Leoa.

O presente Acordo estabelece ainda que as Partes:

- a) estimularão contatos diretos entre seus respectivos museus, a fim de incentivar a difusão e o intercâmbio temporário de seus acervos.
- b) fomentarão o intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do referido patrimônio, incluindo o Patrimônio Mundial.
- c) colaborarão para a preservação do patrimônio cultural oral e intangível e convidarão grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados no território de cada Parte, bem como encorajarão o intercâmbio de especialistas para a realização de seminários e cursos de arte.
- d) encorajarão iniciativas que tenham como objetivo promover as respectivas literaturas, por meio do apoio a projetos de tradução, ao intercâmbio e à participação de escritores em feiras de livros em ambos os países.
- e) encorajarão a cooperação entre as respectivas bibliotecas e arquivos, por meio do intercâmbio de livros, publicações e informações.

- f) promoverão o intercâmbio de experiências na conservação, restauro e difusão da herança escrita, na conservação e restauro de antigos manuscritos e documentos, e na área de novas tecnologias da informação.
- g) encorajarão a cooperação na área de radiodifusão, cinema e televisão, com o objetivo de disseminar informações sobre as respectivas produções recentes e apoiar a difusão da cultura de ambos os países.
- h) adotarão medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegais de bens que integrem os respectivos patrimônios culturais, em conformidade com as respectivas legislações internas e com suas obrigações internacionais.
- i) promoverão o intercâmbio de informações e colaborarão na área dos direitos autorais e dos direitos conexos, bem como disponibilizarão os meios e procedimentos necessários para o cumprimento de tais direitos, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos e obrigações internacionais relativas a tais direitos.
- j) fortalecerão o intercâmbio de informações entre as respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas, entre outros cláusulas.

## II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação Cultural aqui proposto contribuirá ativamente para o conhecimento amplo da cultura dos países, criando e fortalecendo as relações no campo cultural.

Seu objetivo, conforme relatado, é estreitar os laços de amizade entre Brasil e Serra Leoa, prevendo intercâmbios e realizações na área cultural. A ampliação nesse setor, irá promover um ganho significativo entre os países, além de ser um marco nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro, música, entre outras atividades relacionadas a cultura. Portanto, consideramos de grande importância o presente acordo, a fim de promover esse intercâmbio cultural.

Sendo assim, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do texto da Mensagem nº 175, de 2015, ou seja, do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, celebrado em Brasília, em 19 de agosto de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado **DILCEU SPERAFICO**  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015**  
(MENSAGEM N° 175, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, assinado em Brasília, em 19 de agosto de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, assinado em Brasília em 19 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado **DILCEU SPERAFICO**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 175/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Takayama, Dilceu Sperafico, Jandira Feghali, Penna e Rocha.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

**Deputada JÔ MORAES**  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....  
.....

## COMISSÃO DE CULTURA

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados elaborou, nos termos regimentais, o Projeto de Decreto Legislativo nº 138, de 2015, com vistas a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, assinado em Brasília, em 19 de agosto de 2009.

O documento tem por objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Serra Leoa.

Nos termos do Acordo, as Partes se dispõem a fomentar o intercâmbio de experiências e a cooperação na área cultural, destacadamente nos campos do patrimônio cultural, do cinema, das artes plásticas, do teatro, da música, dos arquivos, das bibliotecas e dos museus.

A vigência prevista para o Acordo é de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

Nesta Casa, após a passagem regimental pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com vistas à aprovação do texto na forma do Projeto de Decreto Legislativo, a matéria foi distribuída, conforme fixa o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Nesta Comissão de Cultura, cabe examinar a matéria sob a ótica do mérito cultural.

É o Relatório

### II - VOTO DA RELATORA

O presente Decreto Legislativo tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, assinado em Brasília, em 19 de agosto de

2009, quando da visita do presente do país africano, Ernest Bai Koroma.

O referido Acordo visa a fixar marco legal que ordene, fortaleça e incremente as relações do Brasil e da República de Serra Leoa no campo cultural, mantendo e estreitando, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre os dois países.

O documento oferece importante conjunto de medidas que, ao estimular a troca de experiências e conhecimento entre Serra Leoa e Brasil, cria oportunidades de promoção do desenvolvimento cultural desses dois países e de enriquecimento da sua diversidade cultural e linguística.

Nos termos do Acordo, estão previstos o intercâmbio de experiências e realizações nos campos das artes plásticas, das artes cênicas, da música e da educação cultural, encorajando a participação de artistas do Brasil e de Serra Leoa em festivais, seminários, exposições e eventos internacionais a serem realizados no Brasil ou em Serra Leoa.

O documento estabelece, ainda, que as Partes: i) estimularão contatos diretos entre seus respectivos museus, a fim de incentivar a difusão e o intercâmbio temporário de seus acervos; ii) fomentarão o intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do seu patrimônio; iii) colaborarão para a preservação do patrimônio cultural oral e intangível e convidarão grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados no território de cada Parte, bem como encorajarão o intercâmbio de especialistas para a realização de seminários e cursos de arte; iv) encorajarão iniciativas de promoção das respectivas literaturas, por meio do apoio a projetos de tradução, ao intercâmbio e à participação de escritores em feiras de livros em ambos os países; v) encorajarão a cooperação entre as respectivas bibliotecas e arquivos; vi) promoverão o intercâmbio de experiências na conservação, restauro e difusão da herança escrita, na conservação e restauro de antigos manuscritos e documentos, e na área de novas tecnologias da informação; vii) encorajarão a cooperação na área de radiodifusão, cinema e televisão; viii) adotarão medidas apropriadas para impedir a importação, exportação e transferência ilegais de bens que integrem os respectivos patrimônios culturais; ix) promoverão o intercâmbio de informações e colaborarão no cumprimento dos direitos autorais e dos direitos conexos; x) fortalecerão o intercâmbio de informações entre as respectivas instituições culturais; e xi) facilitarão a entrada, a permanência e a saída do seu território de participantes oficiais nos projetos de

cooperação.

Vale destacar que o Acordo em tela está em consonância com as políticas culturais desenvolvidas no Brasil nos últimos anos. O crescimento e o fortalecimento da área museológica, o investimento na expansão das bibliotecas públicas, o esforço empreendido para a promoção da literatura brasileira fora do Brasil são alguns exemplos da sintonia entre as ações culturais desenvolvidas pelo Brasil e as medidas previstas para a cooperação cultural entre os dois países signatários.

Assinalamos, ainda, que este Acordo de cooperação, nos termos previstos, além de contribuir para o desenvolvimento de ambos os signatários, tem o inegável valor de fortalecer e aprofundar o relacionamento entre a América do Sul e a África, ao estimular o diálogo entre esses dois continentes irmãos que têm muito a compartilhar tanto no que tange à riqueza de sua pluralidade cultural quanto aos problemas e desafios comuns no campo da cultura e da educação.

Serra Leoa – país que possui a mais antiga universidade da África Ocidental, a Fourah Bay College, fundada em 1827, além de rico patrimônio cultural de transmissão oral – teve o seu desenvolvimento marcado por profundos obstáculos, como a guerra civil de 1991 a 2002, que provocou milhares de mortes e desalojou cerca de um terço da população do país, e a recente epidemia do vírus ebola, responsável por ceifar cerca de quatro mil vidas.

No âmbito do processo de consolidação da paz e de desenvolvimento em que se encontra Serra Leoa, esperamos que este Acordo represente contribuição efetiva. Desejamos, também, que seja instrumento de diálogo político constante e de cooperação profícua entre as duas nações signatárias, que compartilham, além dos laços históricos, culturais e humanos, o desejo de assegurar os direitos e garantias fundamentais de seu povo.

Posto isso, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 138, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputada LUCIANA SANTOS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 138/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luciana Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Sóstenes Cavalcante, Tadeu Alencar, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay, Geovania de Sá, Jose Stédile e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo em referência, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a partir de mensagem encaminhada a esta Casa pela Presidente da República, propõe seja aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, assinado em Brasília, em 19 de agosto de 2009.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial, subscrita pelos Srs. Ministros da Cultura e das Relações Exteriores, o Acordo em referência tem por objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países, prevendo intercâmbio de experiências e realizações na área cultural. A previsão de vigência é de cinco anos, prorrogáveis automaticamente, por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

O parecer sobre a mensagem presidencial, aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, opinou favoravelmente à aprovação do Acordo, nos termos do projeto de decreto legislativo sob exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno da Casa, em seu art. 32, inciso IV, alínea a, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de decreto legislativo em foco.

A proposição encontra-se formalmente abrigada pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, dispondo sobre a aprovação de proposta de adesão do Brasil ao texto de acordo internacional, matéria dependente da manifestação favorável do Congresso Nacional.

Quanto ao conteúdo, examinamos o texto do Acordo em apreço e não identificamos nenhuma incompatibilidade entre o ali assentado e os princípios e normas que informam o texto constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, também não vemos o que se possa objetar.

A redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, e nada mais havendo que possa impedir sua aprovação nesta Casa, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 138, de 2015.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 138/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Indio da Costa, Jhc, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Bruna Furlan, Célio Silveira, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Efraim Filho, Elmar Nascimento, Gabriel Guimarães, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**